



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 093/2022. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 142/2022. SELEÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADA PARA COMPOSIÇÃO DO QUADRO GERAL DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS FORNECIMENTOS DE FITAS DE GLICEMIA E APARELHO PARA MEDIÇÃO DE GLICOSE, ATENDENDO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Trata-se de parecer jurídico acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra julgamento do certame licitatório 142/2022 e Pregão Presencial nº 093/2022.

Primeiramente, devemos salientar que a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

Nesse contexto, devemos observar as alegações da empresa recorrente **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, que alega e solicita em suas razões de recurso (em resumo):

“Que não foi respeitada a ordem das fases de pregão pelo Sr. Pregoeiro”;

“O Sr. Pregoeiro desclassificou a MEDLEVENSOHN por razão técnica (...) de todas as propostas iniciais apresentadas, a da MEDLEVENSOHN era a mais vantajosa para a Administração!”;

“Com a inversão das fases e desclassificação da MEDLEVENSOHN, o Sr. Pregoeiro impediu a MEDLEVENSOHN de participar da fase de lances.”

“O motivo pelo qual o Sr. Pregoeiro desclassificou a MEDLEVENSOHN não merece prosperar tecnicamente; Razão pela qual, o produto deve ser analisado pela área técnica e não pelo pregoeiro”

“(...)A licitante declarada provisoriamente vencedora DISTRILAF não atende diversas exigências do edital.”

Em resumo, a recorrente deseja que o Pregoeiro classifique e declare vencedora a empresa MEDLEVENSOHN, declarando perdedora a empresa DISTRILAF.

Ainda, informo que foram intimadas as demais licitantes, momento em que fora apresentada contrarrazões da empresa **DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, conforme partes de resumo que vemos a seguir:

“Diante o exposto, espera a recorrida que seja **IMPROVIDO O RECURSO** interposto pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG

C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

HOSPITALARES LTDA, haja vista que a decisão de desclassificação levou em consideração o descumprimento das exigências do edital, uma vez que o órgão deve observar o melhor interesse público, bem como garantir a eficácia e cuidado com os pacientes.”

Por fim, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, pelo que deve ser conhecido, bem como a contrarrazão recursal.

Primeiramente, devemos analisar que o edital licitatório solicita o produto “Tiras Reagentes para medição de glicemia capitar, na faixa de medição entre 10 a 600mg/dl”, ou seja, sabendo que o produto apresentado pela empresa MEDLEVENSOHN realiza a medição de 20 a 600mg/dl, resta cristalino e evidente que não compreende a medição de 10 a 2 mg/dl.

Ainda, a empresa MEDLEVENSOHN alega que o produto deve ser analisado pela área técnica e não pelo pregoeiro, o que foi feito no presente caso, visto que o pregão presencial foi acompanhado pela enfermeira municipal, Sra. Isabela Suelen Pereira da Silva, que no momento do pregão informou que a falta da medição de 10 a 20mg/dl não cumpria as exigências e requisitos necessários para utilização do produto pela Unidade de Saúde do Município, bem como que claramente não era atendida ao solicitado no processo licitatório.

Pelos motivos acima expostos, vê-se que a desclassificação da empresa MEDLEVENSOHN fora perfeitamente cabível, visto que seu produto não atendia aos requisitos do edital.

Além disso, quanto ao produto apresentado pela empresa DISTRILAF, conforme contrarrazões fora alegado que atenderia ao solicitado pelo Município de Coimbra. Contudo, a presente assessoria jurídica não possui capacidade técnica para julgar tal alegação. Sendo assim, deverá um técnico da área da saúde analisar as informações trazidas à baila pela empresa contrarrazoante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

Contudo, devemos analisar o princípio da não onerosidade conforme fora levantado pelo recorrente. O que no presente caso, e, em comparação aos valores adquiridos por outros Municípios se encontram acima do valor final do pregão presencial 093/2022, visto que nos demais municípios usam-se a prática de comprar apenas as fitas de medição e a cada quantia de fitas, o licitante fornecerá “x” quantidades de medidores para o contratante sem custo.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente.


Conquanto, em razão da não onerosidade ao Município de Coimbra, indica-se ao ordenador de despesas a não homologação do presente certame e a consequente abertura de um novo processo, de modo que o novo procedimento tenha critérios não onerosos ao Município.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pela licitante **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**. Porém, em razão aos princípios que norteiam a administração, pela anulação do pregão presencial 093/2022 e consequentemente abertura de um novo processo licitatório.

S.M.J.

Coimbra/MG, 25 de novembro de 2022.

Mariane Isabela Pereira
Assessora Jurídica
Prefeitura Municipal de Coimbra


Mariane Isabela Pereira
Assessora Jurídica
OAB/MG 191.777

Felipe Marcondes Monteiro
Consultor Jurídico
OAB/MG: 129.967